



DEPARTAMENTO DE  
ADMINISTRAÇÃO

PROCESSO N.º 166,14  
PARECERES N.ºs 166,14

# PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"  
Secretaria Municipal de Governo e Administração

Ofício nº 206/2014 DA

Assis, em 27 de outubro de 2014.

Ao Excelentíssimo Senhor  
**VEREADOR PAULO MATTIOLI JUNIOR**  
DD. Presidente da Câmara Municipal.  
Assis – SP

**Assunto:** Encaminha Projeto de Lei Complementar nº 07/2014.

07/14

Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, para apreciação e deliberação da Egrégia Câmara Municipal de Assis, o incluso Projeto de Lei Complementar nº 07/2014, em que o Executivo Municipal solicita autorização para a reclassificação de cargos do Quadro de Pessoal de Carreira da Administração Direta do Município de Assis e dá providências correlatas, acompanhado da respectiva exposição de motivos.

Na oportunidade, reafirmo a Vossa Excelência e aos Senhores Vereadores protestos de alta consideração.

Atenciosamente,

**RICARDO PINHEIRO SANTANA**  
Prefeito Municipal

AS COMISSÕES PERMANENTES	
Const. Justiça e Pedagogia	
Orçamento Financeiro	
e Contabilidade	
Câmara Municipal de Assis	04/11/14
[Assinatura]	
Chefe do Departamento do Legislativo	

PROT. Nº 0004 CARREIRA Nº 0005 00/11/2014 13:04 24554



DEPARTAMENTO DE  
ADMINISTRAÇÃO

# PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

Secretaria Municipal de Governo e Administração

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS (Projeto de Lei Complementar nº 07/2014)

Ao Excelentíssimo Senhor

**VEREADOR PAULO MATTIOLI JUNIOR**

DD. Presidente da Câmara Municipal de Assis

Assis - SP

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência e dos Nobres Edis a presente propositura, que dispõe sobre a reclassificação de cargos do Quadro de Pessoal de Carreira da Administração Direta do Município de Assis.

A proposta consiste em dar cumprimento a Lei Federal nº 12.994, de 17 de junho de 2014, que institui o piso salarial profissional na carreira de Agentes Comunitários de Saúde, estabelecido no valor de R\$ 1.014,00 (um mil e quatorze reais) mensais.

Ocorre que atualmente, referidos cargos pertencentes ao quadro de Pessoal de Carreira possuem o padrão de vencimentos 20 J, equivalente a R\$ 986,23 (novecentos e oitenta e seis reais e vinte e três centavos), sendo necessária, portanto a sua adequação para a referência 20 K, correspondente a R\$ 1.029,66 (um mil e vinte e nove reais e sessenta e seis centavos), ficando, inclusive, acima do piso nacional, supra mencionado.

Esclarece-se que o quadro de pessoal atual possui 56 (cinquenta e seis) Agentes Comunitários Estratégia de Saúde da Família. Com o aumento de R\$ 43,43 (quarenta e três reais e quarenta e três centavos) teremos um impacto mensal de R\$ 2.432,08 (dois mil, quatrocentos e trinta e dois reais e oito centavos), cujos recursos serão repassados pelo Governo Federal, na forma da lei.

Tendo em vista que a publicação da Lei Federal se deu em 17 de junho de 2014, faz-se necessário, ainda, que a vigência da Lei Municipal seja com efeitos retroativos a partir de 1º de julho de 2014.



DEPARTAMENTO DE  
ADMINISTRAÇÃO

# PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"  
Secretaria Municipal de Governo e Administração

Expostas as razões que fundamentam esta iniciativa, submetemos à apreciação desta Casa de Leis o Projeto de Lei Complementar nº 07/2014, em que o Executivo Municipal solicita autorização para a reclassificação de cargos do Quadro de Pessoal de Carreira da Administração Direta do Município de Assis e dá providências correlatas.

Prefeitura Municipal de Assis, em 27 de outubro de 2014.



**RICARDO PINHEIRO SANTANA**  
Prefeito Municipal



DEPARTAMENTO DE  
ADMINISTRAÇÃO

PROCESSO N.º 166.14  
PARECERES N.ºs 166.14

# PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

Secretaria Municipal de Governo e Administração

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 07/2014

07/14

Dispõe sobre a reclassificação de cargos do Quadro de Pessoal de Carreira da Administração Direta do Município de Assis e dá providências correlatas.

## O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** - Os cargos de Agente Comunitário Estratégia Saúde da Família, pertencentes ao Quadro de Pessoal de Carreira classificados no padrão de vencimentos "20 J", ficam reclassificados para o padrão de vencimentos "20 K".

**Parágrafo Único** - Por força desta Lei Complementar, o Quadro de Pessoal de Carreira fica automaticamente alterado, na forma do caput deste artigo.

**Art. 2º** - As reclassificações previstas nesta Lei Complementar serão automaticamente aplicadas à folha de pagamento dos funcionários municipais independentemente de novo ato.

**Art. 3º** - As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta de verbas próprias, suplementadas oportunamente ou através de créditos adicionais, especiais, se necessário.

**Art. 4º** - Esta Lei Complementar entra em vigor a partir de sua publicação, retroagindo seus efeitos para o dia 1º de julho de 2014.

**Art. 5º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Assis em 27 de Outubro de 2014.

  
RICARDO PINHEIRO SANTANA  
Prefeito Municipal



**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI Nº 12.994, DE 17 JUNHO DE 2014.**

Altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para instituir piso salarial profissional nacional e diretrizes para o plano de carreira dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias.

**Mensagem de veto**

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

**"Art. 9º-A.** O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de R\$ 1.014,00 (mil e quatorze reais) mensais.

§ 2º A jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas exigida para garantia do piso salarial previsto nesta Lei deverá ser integralmente dedicada a ações e serviços de promoção da saúde, vigilância epidemiológica e combate a endemias em prol das famílias e comunidades assistidas, dentro dos respectivos territórios de atuação, segundo as atribuições previstas nesta Lei."

**"Art. 9º-B. (VETADO)."**

**"Art. 9º-C.** Nos termos do § 5º do art. 198 da Constituição Federal, compete à União prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do piso salarial de que trata o art. 9º-A desta Lei.

§ 1º Para fins do disposto no **caput** deste artigo, é o Poder Executivo federal autorizado a fixar em decreto os parâmetros referentes à quantidade máxima de agentes passível de contratação, em função da população e das peculiaridades locais, com o auxílio da assistência financeira complementar da União.

§ 2º A quantidade máxima de que trata o § 1º deste artigo considerará tão somente os agentes efetivamente registrados no mês anterior à respectiva competência financeira que se encontrem no estrito desempenho de suas atribuições e submetidos à jornada de trabalho fixada para a concessão do piso salarial.

§ 3º O valor da assistência financeira complementar da União é fixado em 95% (noventa e cinco por cento) do piso salarial de que trata o art. 9º-A desta Lei.

§ 4º A assistência financeira complementar de que trata o **caput** deste artigo será devida em 12 (doze) parcelas consecutivas em cada exercício e 1 (uma) parcela

adicional no último trimestre.

§ 5º Até a edição do decreto de que trata o § 1º deste artigo, aplicar-se-ão as normas vigentes para os repasses de incentivos financeiros pelo Ministério da Saúde.

§ 6º Para efeito da prestação de assistência financeira complementar de que trata este artigo, a União exigirá dos gestores locais do SUS a comprovação do vínculo direto dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias com o respectivo ente federativo, regularmente formalizado, conforme o regime jurídico que vier a ser adotado na forma do art. 8º desta Lei.”

“Art. 9º-D. É criado incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação de agentes comunitários de saúde e de combate às endemias.

§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, é o Poder Executivo federal autorizado a fixar em decreto:

- I - parâmetros para concessão do incentivo; e
- II - valor mensal do incentivo por ente federativo.

§ 2º Os parâmetros para concessão do incentivo considerarão, sempre que possível, as peculiaridades do Município.

§ 3º (VETADO).

§ 4º (VETADO).

§ 5º (VETADO).”

“Art. 9º-E. Atendidas as disposições desta Lei e as respectivas normas regulamentadoras, os recursos de que tratam os arts. 9º-C e 9º-D serão repassados pelo Fundo Nacional de Saúde (Funasa) aos fundos de saúde dos Municípios, Estados e Distrito Federal como transferências correntes, regulares, automáticas e obrigatórias, nos termos do disposto no art. 3º da Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990.”

“Art. 9º-F. Para fins de apuração dos limites com pessoal de que trata a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a assistência financeira complementar obrigatória prestada pela União e a parcela repassada como incentivo financeiro que venha a ser utilizada no pagamento de pessoal serão computadas como gasto de pessoal do ente federativo beneficiado pelas transferências.”

“Art. 9º-G. Os planos de carreira dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias deverão obedecer às seguintes diretrizes:

- I - remuneração paritária dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias;
- II - definição de metas dos serviços e das equipes;
- III - estabelecimento de critérios de progressão e promoção;
- IV - adoção de modelos e instrumentos de avaliação que atendam à natureza

das atividades, assegurados os seguintes princípios:

a) transparência do processo de avaliação, assegurando-se ao avaliado o conhecimento sobre todas as etapas do processo e sobre o seu resultado final;

b) periodicidade da avaliação;

c) contribuição do servidor para a consecução dos objetivos do serviço;

d) adequação aos conteúdos ocupacionais e às condições reais de trabalho, de forma que eventuais condições precárias ou adversas de trabalho não prejudiquem a avaliação;

e) direito de recurso às instâncias hierárquicas superiores."

Art. 2º O art. 16 da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16. É vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos epidêmicos, na forma da lei aplicável." (NR)

Art. 3º As autoridades responsáveis responderão pelo descumprimento do disposto nesta Lei, nos termos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, e da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

Art. 4º (VETADO).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de junho de 2014; 193º da Independência e 126º da República.

DILMA ROUSSEFF  
*José Eduardo Cardozo*  
*Guido Mantega*  
*Arthur Chioro*  
*Miriam Belchior*  
*Luís Inácio Lucena Adams*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 18.6.2014

# Conselho Municipal de Saúde de Assis

Rua Cândido Mota, 48 – Assis/SP – CEP: 19806-250 – fone: (18) 3302-5555 (ramal 268)

## RESOLUÇÃO N.º 041, DE 08/07/2014

**Dispõe sobre o piso salarial para Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE).**

O Conselho Municipal de Saúde de Assis, no uso de suas atribuições legais e;

Considerando a Lei Federal n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990;

Considerando a Lei Federal n.º 8.142, de 28 de dezembro de 1990;

Considerando a Lei Federal n.º 12.994, de 17 de junho de 2014, que altera a Lei n.º 11.350, de 05 de outubro de 2006, para instituir o piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE);

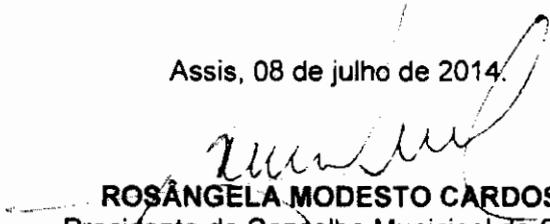
Considerando o artigo 9º - A, em seu parágrafo 1º, que fixa o piso salarial em R\$ 1.014,00 (um mil e quatorze reais) para as duas categorias;

Considerando, também, o parágrafo 2º do referido artigo 9º - A, que fixa a jornada de trabalho em 40 (quarenta) horas semanais para garantia do piso.

### RESOLVE:

Fica a Secretaria Municipal da Saúde de Assis responsável pelo encaminhamento da atual legislação à Secretaria Municipal de Administração para as providências necessárias ao cumprimento da mesma.

Assis, 08 de julho de 2014.

  
**ROSÂNGELA MODESTO CARDOSO**  
Presidente do Conselho Municipal de Saúde



# *Câmara Municipal de Assis*

ESTADO DE SÃO PAULO

## PARECER JURÍDICO

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 07/2014**  
**PARECER Nº. 166/2014**

Trata-se de Projeto de Lei epigrafado, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre a reclassificação de cargos do quadro de pessoal de carreira da Administração Direta do Município de Assis e dá outras providências correlatas.

O presente projeto visa alterar a classificação salarial dos agentes comunitário da Estratégia de Saúde da Família, com vencimento atual de 20J ou seja R\$ 986,23 aumentando assim para R\$ 1.029,66 sendo reclassificado para 20K.

Sobre o impacto na folha, o executivo informa que o valor de R\$ 2.432,08, gerado mensalmente com o aumento, será repassado pelo Governo Federal.

Justifica o senhor Prefeito, que não causara impacto e sim a melhora no serviço e economia nos cofres públicos, tendo em vista a diminuição de gastos com transportes devido ao almoço, sendo que será feito somente um turno de trabalho, não alterando assim os vencimentos.



# *Câmara Municipal de Assis*

ESTADO DE SÃO PAULO

O projeto é legal e a sua iniciativa compete exclusivamente ao chefe do executivo como descreve ao art.54 da Lei Orgânica: **“Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre: I - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação de respectiva remuneração;”**

Conforme dispõe o § 1º, inciso IV, do Artigo 53 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Assis e art. 50, p. único, V, para a sua aprovação, será exigido voto favorável da **maioria absoluta** dos membros da Câmara Municipal de Assis, ou seja, metade e mais um do total de Vereadores.

*Ex positis*, não há impedimentos de ordem legal para que este projeto seja remetido ao Plenário, para ser apreciado, discutido e votado pelos Excelentíssimos Senhores Vereadores, dentro dos termos regimentais.

É o parecer.

Assis, 17 de novembro de 2014.

**DURVALINO BINATO NETO**  
**ASSESSOR JURÍDICO LEGISLATIVO**